

du n: 498/90

Dispõe sobre a concessão de Alvará de licença para funcionamento de casas e locais de diversões públicas e das outras freqüências.

O povo do Município de Prins. M.G. por seus representantes, na Câmara Municipal, eleito e em, Prefeito Municipal, passando a promulgar a seguinte lei:

Artigo 1º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização da Prefeitura.

§ 1º - Entende-se por divertimento público, para os efeitos desta lei, os que se realizarem nos vias públicas, ou em recinto fechado de livre acesso.

§ 2º - Considera-se os locais e casas de diversões públicas:

- I - TEATRO
- II - CINEMAS
- III - Boate
- IV - Casas de Dança
- V - Caloré
- VI - Baile Público
- VII - Bar Dançante
- VIII - Bar Municipal
- IX - Restaurante dançante
- X - Buffet
- XI - Clubes
- XII - Café similares

§ 3º - A outorga de que trata o artigo realizar-se-á mediante expedição de alvará de licença para localização e funcionamento, que dependa por solicitação por requerimento

Artigo 2º - Os estabelecimentos públicos descritos no parágrafo segundo do artigo anterior só poderão funcionar com o alvará de licença para localização e funcionamento expedido com validade de (um) ano, obedecendo as seguintes condições, entre outras.

I - Bom de Planta, aprovada, habilitar-se a certidão negativa de débitos municipais.

II - Apresentação ao poder competente da Prefeitura de:

a - história técnica efetuada por firma ou profissional liberal habilitado, seguido de laudo técnico, disposto sobre as condições de segurança e estabilidade de construção;

b - História do corpo de Bombeiros, quando houver;

c - história sanitária, efetuada pelo poder da saúde da Prefeitura;

Artigo 3º - O alvará de funcionamento de piscinas, quiosques, parques de diversões e outros semelhantes, será fornecido ao interessado mediante história técnica apresentada por técnicos habilitados da Prefeitura, com aprovação de laudo técnico.

Parágrafo 1º - O alvará de licença dos estabelecimentos de que trata o artigo terá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Ao conceder a

autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as  
restrições que julgar convenientes no sentido de  
assegurar a ordem, a moralidade dos empreti-  
mentos e o sossego público.

Artigo 4º - Não serão fornecidos  
licenças para o funcionamento de casas ou locais de  
diversões a menos de 100 (cem) metros de hospitais,  
casas de saúde ou instituições.

Artigo 5º - As casas de diver-  
sões públicas deverão observar os seguintes requisi-  
tos, entre outros:

I - Fissuras de placa na en-  
trada do estabelecimento cobertas com tecido bem  
resistente, indicando a altura máxima do local.

II - As portas da casa de  
diversões serão mantidas rigorosamente limpas.

III - As portas e as janelas  
para o exterior serão duplas e permanecerão sem-  
pre livres de quaisquer objetos, bem como de  
grades;

IV - Todas as portas de saída  
serão encaixadas pela insinuação "saída".

V - Instalações sanitárias  
independentes para homens e mulheres.

Artigo 6º - A não observan-  
cia de qualquer uma das leis, será considera-  
da infração, punindo-se o infrator as seguintes  
penalidades:

I - Suspensão do Alvará

II - Canaço do Alvará

Parágrafo 1º - A suspensão  
será determinada no caso de falta grave, cabendo  
ao órgão competente fazer seu juízo.

Parágrafo 2º - A canaço

do Alvará dar-se-á:

I - Quando não patir qual-  
quer exigência desta lei;

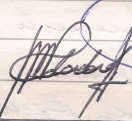
II - Quando destruídas as fina-  
lidades do estabelecimento;

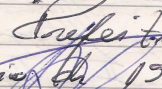
Artigo 7º - A expedição do Alva-  
rá de licença para localização e funcionamento  
é competência privativa da Administração  
distrital municipal, através de órgão próprio.

Artigo 8º - Esta lei entra  
em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as dis-  
posições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pi-  
raí - ME. 29 de maio de 1990.





Prefeito Municipal  
Secretaria